

PROCESSO - A. I. N° 020778.0813/11-1
RECORRENTE - BOMPREÇO ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF nº 0046-04/12
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 17.12.2012

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0049-13/12

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS A REGIMES ESPECIAIS SEM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ficaram comprovadas as aquisições de combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu ilegalmente, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS A REGIMES ESPECIAIS SEM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O autuado adquiriu combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes, sendo, portanto, devida a exação sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes da apreciação de Recurso Voluntário interposto em relação à decisão da 4^a JJF consignada no acórdão nº 0046-14/12, relativo ao Auto de Infração lavrado em 03/08/2011 o qual exige ICMS no valor histórico de R\$ 18.191,89, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo;

INFRAÇÃO 1 – Deixou o adquirente, de recolher a diferença do ICMS normal, recolhido a menor devido por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal com o ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente. Valor exigido de R\$ 18.044,42 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Deixou o adquirente, de recolher ICMS Retido, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado do pagamento do ICMS Retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído. Valor exigido de R\$ 90,10 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - Deixou o adquirente de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS Substituído, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria. Verificado através de Nota Fiscal sem retenção de ICMS substituído e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Valor exigido de R\$ 57,37 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96.

A JJF apresentou o seguinte relato:

"A Lei 7.014/96, no seu art. 6º, XVI, dispõe sobre a responsabilidade solidária entre postos revendedores de combustíveis e remetentes sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento, quanto ao imposto e demais acréscimos legais devidos por estes últimos nas aquisições desacompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação.

Ao contrário do que tentou fazer crer o impugnante, cujo entendimento é de que a responsabilidade solidária ocorre tão somente com relação ao ICMS por substituição, o que observo é que no texto legal não há qualquer disposição limitativa que forneça fundamento a tal concepção, o que, aliás, restou evidenciado no primeiro parágrafo do Parecer GECOT / DITRI 01622/2011, de 24/01/2011, que não é vinculante.

De acordo com os demonstrativos de 05 a 10, a primeira infração trata do ICMS normal, devido por solidariedade, e as duas últimas do tributo de responsabilidade própria do posto revendedor, sujeito ao regime de substituição.

Ficaram comprovadas as aquisições de combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu ilegalmente, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei 7.014/96.

Infração 01 caracterizada.

O autuante registrou na informação fiscal, com indiscutível precisão, os fatos em razão dos quais não merecem acolhimento as razões de impugnação da infração 03.

Com efeito, esta Secretaria da Fazenda, através da autoridade competente, qual seja, o Superintendente de Administração Tributária, publica no Diário Oficial do Estado os nomes dos estabelecimentos sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento (fls. 97/98), em estrita observância ao princípio da publicidade e às normas do art. 47 da Lei 7.014/96, e mantém esta informação acessível na página Inspetoria Eletrônica, Processos, Regime Especial, Comunicado. Ademais, ao contribuinte é fornecida a opção de buscar esclarecimentos nas inspetorias ou por telefone, através dos serviços de plantão fiscal.

O autuado adquiriu combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes, sendo, portanto, devida a exação sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária.

Infrações 02 e 03 caracterizadas.

Ante o exposto, julgam pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

O Recurso Voluntário manejado pelo recorrente através de advogado habilitado nos autos, expende argumentações à semelhança das apresentadas na irresignação inicial.

Discorda do entendimento da ilustre JJF e aponta ser o mesmo diverso do teor do Parecer GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, o qual reproduz, julgando que referido Parecer se refere a empresa sujeita ao regime especial e não ao contribuinte ora autuado. Cita Acórdão JJF nº 0288-03/11 e demais considerações, citando perceber a existência de desentendimento acerca desse fato neste CONSEF.

Aduz que quem estava em regime especial de fiscalização era a Distribuidora, e não o Varejista.

Diz o recorrente lamentar a falta de segurança nas orientações prestadas pelo Estado.

Requer o acolhimento do presente pleito para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração em tela.

VOTO

O presente PAF cuida de três infrações, cujos impostos reclamados são todos devidos por

solidariedade. A infração 1 refere-se ao ICMS Normal, destacado a menor; as infrações 02 e 03 referem-se ao ICMS-ST, de responsabilidade própria do posto revendedor submetido que está ao regime de substituição tributária.

Na infração 1 restaram comprovadas aquisições de combustíveis, a fornecedores classificados dentro de regime especial de fiscalização e pagamento, tendo em vista o recebimento da mercadoria, através de nota fiscal com o ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente, consoante preceito legal.

Nas infrações 2 e 3 do presente PAF, ocorreram faltas de acompanhamento dos documentos de arrecadação, tendo o adquirente se tornado responsável pelo imposto originariamente devido por quem lhe vendeu, sendo, portanto aplicável a exação sobre o valor acrescido (antecipação tributária) tendo em vista os produtos enquadrarem-se na Substituição Tributária. Como sucedeu a falta de acompanhamento dos correspondentes documentos de arrecadação, e sem prova do cumprimento da obrigação tributária, o adquirente tornou-se o responsável pelo imposto originariamente devido por quem lhe vendeu ilegalmente, consoante termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7014/96.

Referido diploma legal, em seu art. 6º, XVI, tipifica adequadamente, sem restar qualquer tipo de dúvida, a espécie infracional em que incorreu o autuado ora recorrente.

A SEFAZ publica no Diário Oficial do Estado os nomes dos estabelecimentos sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento (fl. 97), em estrita observância ao princípio da publicidade e às normas do art. 47 da Lei nº 7.014/96. Mantém esta informação acessível na página Inspetoria Eletrônica, Processos, Regime Especial, Comunicado.

Embora o recorrente tenha alegado dificuldades na obtenção destes informes, destaco que a mesma é também fornecida a opção de buscar esses informes nas Inspetorias, através dos serviços de plantão fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020778.0813/11-1**, lavrado contra **BOMPREÇO ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.191,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS